PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO 3039/2020
INTERESSADO: MOACIR TAMANINI - ME
OBJETO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 53/2020 PMA. (SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA).

Senhor Prefeito,

Trata-se de impugnação (tempestiva) aos termos do Edital de Pregão Presencial nº 53/2020, insurgindo-se contra exigências de idade máxima de veículos (10 anos), falta de objetividade na descrição dos serviços por constar como objeto manutenção preventiva e corretiva da rede de energia elétrica (atribuição da concessionária CELESC) no edital, e serviços de iluminação pública no termo de referência que integra o primeiro, bem como a quantidade de veículos (02), sendo caminhonete pick-up equipados com cesto giratório de no mínimo 11 (onze) metros.

Em que pese as bem lançadas razões de impugnação, temos que o IMPUGNANTE insurge-se contra critérios aptos a aferir a capacidade operacional da empresa licitante, uma vez que o acervo técnico exigido é do profissional (engenheiro) e não da empresa (aliás, não há legislação que regule este último, razão pela qual seria, mesmo restritivo, caso exigido).

Os quantitativos exigidos são pertinentes ao parque instalado (pontos de iluminação existentes no município de Araranguá), sendo que o ente detém fé pública para afirmar, mesmo que indiretamente com a exigência editalícia mínima dos pontos, não havendo o que se falar em comprovação do quantitativo, no edital de licitação.

O acervo técnico, composto por atestados do órgão regulamentador (CREA), da profissão do responsável técnico é matéria regulada, inclusive pelo CONFEA, não havendo o que se falar em exigência restritiva.

Quanto ao número mínimo de veículos disponibilizados pela empresa é mais que razoável (02), devidamente equipados para o trabalho junto à rede elétrica do município, de 380/220 Volts. Trata-se da atividade preponderante no serviço a ser licitado, ou seja, equipamento indispensável para a referida manutenção, não havendo como executar o serviço com apenas um veículo, mesmo que, para argumentar, a exigência fosse prevendo a necessidade de um veículo "back-up", na impossibilidade do outro.

O objetivo de amplitude do certame não pode ser de tal forma temerário, ao ponto de admitir-se a participação de empresas notadamente incapacitadas de prestar o serviço com o número mínimo razoável de equipamentos necessários e, convenhamos, dois (02) veículos não é exigência restritiva nem desproporcional, para a execução dos serviços de iluminação pública de um município do porte de Araranguá/SC.

Por derradeiro, não há o que se falar em falta de correlação entre o objeto da licitação, conforme descrita no edital, e o termo de referência (que afinal é parte integrante, inclusive explicativa do corpo principal do edital). O termo genérico utilizado no corpo do Edital é perfeitamente inteligível em relação ao detalhamento do mesmo serviço (iluminação pública) contido no Termo de Referência, pelo que não há, "data vênia", irregularidade a ser sanada, nesse particular, na descrição do mesmo edital.

Pelos fundamentos expostos, temos que as determinações da Lei de Licitações, no particular argumentado pelo IMPUGNANTE, não foram transgredidas e o Edital garante a competitividade ampla, dentro dos limites dos qualitativos e quantitativos exigidos para o serviço proposto, opinando esta PGM pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO e prosseguimento do certame, nos seus próprios termos.

Araranguá/SC, 23 de abril de 2020.

José Roberto Ostetto
Advogado do Município